



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224857 - MG (2025/0277905-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVANTE DE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ministerial para readequar a pena da recorrida para 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, além de 43 dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição da pena, condenada que foi por estelionato previdenciário.

2. A defesa alega que a promessa de pagamento é inerente à própria dinâmica do crime de estelionato, não configurando um elemento acessório capaz de justificar a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a circunstância de o delito de estelionato ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa é ou não inerente ao tipo penal do art. 171, § 3º, do Código Penal, de modo a permitir ou não a aplicação da correspondente agravante do art. 62, IV, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O pagamento ou promessa de recompensa não constitui elementar do tipo penal do art. 171 do Código Penal, permitindo a aplicação da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal.

5. A promessa de recompensa não integra o preceito primário do crime de estelionato previdenciário, sendo uma motivação específica do agente, distinta da motivação genérica de obtenção de vantagem econômica.

6. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o fato de o réu ter agido mediante promessa de recompensa não integra o

elemento nuclear do crime de estelionato previdenciário, mantendo a incidência da agravante.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224857 - MG (2025/0277905-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVANTE DE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ministerial para readequar a pena da recorrida para 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, além de 43 dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição da pena, condenada que foi por estelionato previdenciário.

2. A defesa alega que a promessa de pagamento é inerente à própria dinâmica do crime de estelionato, não configurando um elemento acessório capaz de justificar a incidência da agravante do art. 62, IV, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se a circunstância de o delito de estelionato ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa é ou não inerente ao tipo penal do art. 171, § 3º, do Código Penal, de modo a permitir ou não a aplicação da correspondente agravante do art. 62, IV, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O pagamento ou promessa de recompensa não constitui elementar do tipo penal do art. 171 do Código Penal, permitindo a aplicação da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal.

5. A promessa de recompensa não integra o preceito primário do crime de estelionato previdenciário, sendo uma motivação específica do agente, distinta da motivação genérica de obtenção de vantagem econômica.

6. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o fato de o réu ter agido mediante promessa de recompensa não integra o elemento nuclear do crime de estelionato previdenciário, mantendo a incidência da agravante.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA MARIA DA SILVA contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ministerial para readequar a pena da recorrida para 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, além de 43 dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição da pena, condenada que foi por estelionato previdenciário.

A agravante, por intermédio da Defensoria Pública, aduz em síntese que "a conduta no estelionato mediante paga ou promessa de recompensa não pode ser dissociada da intenção de vantagem ilícita. Assim, a promessa ou pagamento é inerente à própria dinâmica do crime de estelionato, não configurando um elemento acessório capaz de justificar a incidência da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal".

É o relatório.

VOTO

Deixo de verificar elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, devidamente fundamentada, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios e acertados fundamentos (fls. 1.227-1.230):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 0006870-64.2008.4.01.3800.

A recorrida foi condenada, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal (estelionato previdenciário). No julgamento da apelação, a pena foi readequada com exclusão da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal ("executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa").

Neste recurso especial, o recorrente sustenta ofensa do art. 62, IV, do Código Penal. Alega que "a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, consubstancia uma peculiar e específica motivação do agente, incidindo em equívoco a sua equiparação à motivação genérica de obtenção de vantagem econômica com a prática do delito, notadamente quando se revela a sua especial gravidade" (fl. 1.170).

Ofertadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado (fls. 1.220-1.221):

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região que, por maioria de votos, afastou a aplicação da agravante do art. 62, IV, do Código Penal, sob o fundamento de que esta constituiria elemento do tipo penal do crime de estelionato. A pretensão ministerial busca o restabelecimento da incidência da referida agravante e o consequente aumento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a circunstância de o delito de estelionato ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa é ou não inerente ao tipo penal do artigo 171, § 3º, do Código Penal, de modo a permitir ou não a aplicação da correspondente agravante do artigo 62, IV, do Código Penal.

III. RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO

3. A pretensão ministerial merece prosperar, pois o pagamento ou promessa de recompensa não constitui elemento do tipo penal do artigo 171 do Código Penal.

4. A promessa de recompensa não integra o preceito primário do crime em questão, e a agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, consubstancia uma peculiar e específica motivação do agente, não se equiparando à motivação genérica de obtenção de vantagem econômica.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante (Recurso Especial nº 1.486.747 - PE), já se manifestou no sentido de que o fato de o réu ter agido mediante promessa de recompensa não integra o elemento nuclear do crime de

estelionato previdenciário, mantendo a incidência da agravante. Assim, o acórdão impugnado está em desacordo com o entendimento dessa Corte Superior.

IV. CONCLUSÃO E TESE

6. Manifestação pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão do Tribunal de origem e restabelecida a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Tese da manifestação: “1. A circunstância de o delito de estelionato previdenciário ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa não é inerente ao tipo penal do artigo 171, § 3º, do Código Penal, permitindo a aplicação da agravante do artigo 62, IV, do Código Penal.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e a questão federal está devidamente prequestionada.

O entendimento manifestado pela Corte Regional no voto vencedor distingue-se do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, visto que a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, que versa sobre os crimes cometidos mediante promessa de recompensa, não é elementar do tipo penal do estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP).

No termos do bem lançado parecer ministerial:

O estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, ocorre quando alguém obtém vantagem ilícita, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude. É um tipo de estelionato que se distingue por ter a Previdência como vítima. A "vantagem indevida" prevista no tipo penal é o resultado que se pretende obter com a prática criminosa.

O artigo 62, IV, do Código Penal, por sua vez, trata da agravante de paga ou promessa de recompensa em crimes cometidos em concurso de pessoas. Isso significa que a pena do agente que executa o crime ou participa dele mediante pagamento ou promessa de recompensa será agravada, ou seja, aumentada.

No caso, verifica-se ser perfeitamente possível haver um crime de estelionato, em prejuízo da Previdência Social, no qual seu autor execute a atividade delituosa mediante pagamento ou promessa de recompensa, pois o pagamento ou promessa de recompensa não constitui elementar do tipo penal do artigo 171 do Código Penal.

A promessa de recompensa não integra o preceito primário do crime em questão, logo, se o agente pratica o delito impellido pela oferta de pecúnia incide a agravante do art. 62, inciso IV, do CP.

Como bem destacado pelo MPF, a agravante em questão consubstancia uma peculiar e específica motivação do agente, incidindo em equívoco a sua equiparação à motivação genérica de obtenção de vantagem econômica com a prática do delito, notadamente quando se revela a sua especial gravidade.

Esse STJ, por decisão monocrática do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, nos autos do Recurso especial nº 1.486.747 - PE, julgando caso semelhante, manteve a incidência da agravante, fundamentando que, “em

relação ao suposto *bis in idem* pela aplicação da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, a insurgência não merece prosperar, porquanto o fato de a ré ter agido mediante promessa de recompensa não integra o elemento nuclear do crime de estelionato previdenciário, sendo assim, comprovado que o agente praticou a conduta impelido por oferta de pecúnia, deve incidir a citada agravante.”

Verifica-se, portanto, que o aresto impugnado está em desacordo com o entendimento dessa Corte Superior, razão pela qual merece reforma.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão do Tribunal de origem e restabelecida a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal.

Em reforço:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º, DO CP)**. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. 2. O Tribunal a quo asseverou que o acusado admitiu que aceitou participar do crime em questão em troca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais lhe foram pagos em drogas (crack e maconha). **Ora, tal fundamento justifica a exasperação da reprimenda, até porque o fato de participar da conduta criminosa mediante pagamento configura a agravante do art. 62, inciso IV, do CP, que não fora utilizada na segunda fase da dosimetria.**

3. Quando da cominação das penas referentes a delitos praticados contra a Administração Pública, a Terceira seção desta Corte vem entendendo ser possível o agravamento da pena-base com fundamento no prejuízo sofrido pelos cofres públicos, quando o valor deste representar montante elevado, dada a maior reprovabilidade da conduta. No presente caso, as instâncias ordinárias não se utilizaram de dados genéricos e vagos para justificar a exasperação da pena-base ao valorar negativamente as consequências do delito, uma vez que a conduta delitiva gerou prejuízo aos cofres previdenciários da ordem de R\$ 42.065,12, o que demonstra a maior reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.694.215/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

Passo seguinte, restabeleço a pena conforme o voto do relator na origem (fl. 1.143): "Ajusto, pois, a pena-base imposta na sentença, para decotar a valoração negativa atribuída aos vetores “motivos” e “circunstâncias” do delito. Reduzo-a, proporcionalmente,

para 1 ano e 8 meses de reclusão e 27 dias-multa. Na segunda fase, mantenho o aumento de 1/6, em virtude da incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, reconhecida na sentença. A pena provisória fica estabelecida em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 32 dias-multa. Na terceira fase, com a incidência da causa de aumento do artigo 171, §3º, do Código Penal, também reconhecida na sentença, a pena definitiva passará a 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão e 43 dias-multa".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para readequar a pena da recorrida para 2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, além de 43 dias-multa, mantidos o regime aberto e a substituição da pena.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0277905-5

**AgRg no
REsp 2.224.857 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00068706420084013800 68706420084013800

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : SALETE FUCK MAI
CORRÉU : RENATA SORAIA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RECENVINDO PEREIRA DE SALES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.